TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0009241-90.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: **Jean Jose Guilherme**Requerido: **Sandra da Silva** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Trata-se de causa, com pedidos originário e contraposto, relativa a acidente de trânsito ocorrido na Av. Getúlio Vargas, sentido Praça Itália - Rodovia Washington Luís, em que o autor estava na condução de caminhão e a ré de automóvel.

Sustenta o autor que transitava pela faixa da direita quando, em determinado momento, a ré o ultrapassou pela esquerda e a seguir, de modo repentino, cortou a frente do caminhão para estacionar, à direita, na vaga da academia à qual se dirigia.

Sustenta a ré, de modo distinto, que efetivamente ultrapassou o caminhão do autor, mas isso umas duas quadras antes do local do acidente, e após a ultrapassagem posicionou-se na faixa da direita, à frente do caminhão, sendo que, após dar sinal de que iria fazer a manobra à direita para ingressar em vaga do estacionamento da academia, que fica sobre a calçada, e após iniciar a referida manobra, foi atingida pelo caminhão no momento em que parte do seu automóvel estava sobre a calçada e parte sobre a via pública.

Ultimada a produção da prova, o magistrado reputa que nenhuma das partes logrou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

êxito em comprovar a sua versão, ou seja, a culpa da parte contrária.

Como consequência, não resta alternativa se não a rejeição de ambos os pleitos, tanto o originário quanto o contraposto, pois, em relação a cada pedido, o ônus da prova sobre a culpa do adversário é atribuído por lei àquele que o deduziu, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil.

Quanto à versão apresentada pelo autor, parece-nos que se trata, efetivamente, da narrativa mais crível, levando em consideração o ponto de impacto no veículo conduzido pela ré.

Com efeito, verificamos pelas fotografias de fls. 32 que o veículo da ré foi atingido na quina traseira direita, entretanto mais na lateral do que na traseira propriamente dita.

Tendo essa circunstância em conta – colisão mais na lateral - e admitindo-se como incontroverso que o caminhão transitava em linha reta pela faixa da direita da avenida, não há dúvida de que o automóvel, quando atingido, estava praticamente na perpendicular do caminhão.

Essa posição do automóvel, no momento da colisão, em razão da trajetória curva que o veículo há de necessariamente efetivar para convergir, é mais condizente com a manobra que o autor afirmou ter a ré perpetrado – ou seja, originada da faixa da esquerda da avenida, cortando a frente do caminhão que vinha pela faixa da direita: propiciando espaço de manobra para o carro posicionar-se quase na perpendicular do caminhão quando ocorrido o impacto - do que com a manobra que a ré sustenta, pessoalmente, ter efetivado – ou seja, originada da faixa direita: sem esse mesmo espaço de manobra.

Todavia, também não se exclui, embora em proporção relativamente pequena, a possibilidade de o automóvel ter sido avariado na lateral mesmo com a sua manobra tendo sido originada da faixa da direita da avenida, desde que se admita, por exemplo, que a ré convergiu à direita fazendo uma curva mais fechada que o usual e que o caminhão transitava na extremidade direita da sua própria faixa.

Não bastasse, forçoso reconhecer que o autor não produziu prova do quanto por isso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

alegado, primeiramente porque o "registro de boletim de ocorrência policial não constitui prova dos fatos nele relatados, mas somente declaração unilateral" (STJ, AgRg no REsp 623.711/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4<sup>a</sup>T, j. 17/12/2009).

Em segundo lugar, a testemunha arrolada pelo autor não presenciou os fatos, portanto não declarou nada de conclusivo e sólido a respeito de como o acidente de fato se apresentou.

Quanto à versão apresentada pela ré, verificamos, já de pronto, que não se trata de narrativa crível, considerado o ponto de impacto de seu automóvel, pela razão já exposta anteriormente.

No que diz com a a testemunha por si arrolada, apresentou depoimento extremamente confuso, a ponto de desde o início sustentar que caminhava no mesmo sentido dos veículos acidentados, mas, no final, alterar essa afirmação para dizer o fato contrário, isto é, que caminhava no sentido oposto.

Se não bastasse, a inquirição se deu, pelo magistrado, de modo a que se compreendesse como poderia o acidente ter ocorrido na forma sustentada pela ré e, ao mesmo tempo, o automóvel ser atingido na lateral e não na traseira, sem que a depoente tenha logrado êxito minimamente satisfatório em suprir essa dúvida a respeito da dinâmica do acidente.

A conclusão que se tira é a incerteza e insegurança, do magistrado, sobre como se operou o acidente e quem é o culpado, levando-se à improcedência dos depois pedidos.

Ante o exposto, julgo improcedentes pedido originário e contraposto.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado.

P.I.

São Carlos, 16 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA